

**AO INCLITO SENHOR CARLINO AGOSTINO - PREGOEIRO
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL VAEZEA GRANDE**

“É nobre, entre as mais nobres, a arte de julgar; mas é arte de tremendas responsabilidades, que joga com a alma, com os bens, com a liberdade, com a própria vida dos que batem às portas da justiça, ou perante a justiça são arrastados.” (VICENTE RÁO, O Direito e a Vida dos Direitos, RT, São Paulo, 1999, p. 521). A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito. Rudolf Von Ihering.

PREGÃO ELETRÔNICO 52/2019 - PROC. ADM. N. 610913/2019

PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ/MF N.º 33.031.535/0001-89 localizada, à Rua Cristóvão Colombo n.º 318 – Bairro Jardim Imperador / Várzea Grande MT, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor a presente,

CONTRAS RAZÕES,

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **VTPRINT OUDOOR E GRÁFICA EIRELI**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra - razoante vencedora do processo licitatório em pauta. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Preliminarmente louvamos o imenso esforço de Vossa Senhoria em aplicar ao julgamento das propostas os princípios básicos advindos da Constituição Pátria e das Licitações Públicas.

É com essa reverência que apresentamos nosso sincero respeito.

Carlos Vinícius

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Inicialmente, importa consignar que o recurso administrativo é um instrumento jurídico que deve ser revestido de fundamentação suficiente para que possa, minimamente, sustentar eficácia suspensiva ao apelo, por meio de razões consistentes, de forma que não reste configurado como mero "*choro de perdedor*" ou intenção de tumultuar o certame.

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Os fatos em discussão se revestem de extrema simplicidade e sequer deveriam estar postos em discussão, pois a Recorrente com seu petitório apenas esta servindo para prejudicar a Administração ao retardar o desfecho do certame licitatório. No entanto, pelo que facilmente se depreende, as alegações apresentadas pela recorrente são infundadas, irrelevantes e nítidas de desespero, demonstrando por suas atitudes que é capaz até de tentar induzir a erro este D. Julgador, objetivando se tornar a contratada, ainda que injustamente. Cumpre também enfatizar que as referidas alegações recursais, além de meramente procrastinatórias e prejudiciais ao melhor deslinde processual licitatório.

Lamentável é que a recorrente perdeu a licitação, por razões óbvias, esqueceu-se de que no limiar do Novo Milênio e do Novo Século, as pessoas e as empresas, devem até por inteligência, descobrir que necessita vencer a si mesmo, caso contrário jamais terá a verdadeira paz, e assim nunca alcançará o sucesso.

É de se compreender o enorme esforço da Recorrente. Todavia, os conteúdos do recurso administrativo ora impugnado são frágeis, digno dos monges tibetanos, tal a pobreza em suas alegações sem nenhum fundamento, culminando até mesmo com o entendimento de que objetiva tumultuar o presente certame e ocupar esse D. Pregoeiro, que obviamente

Luís Alcides

tem outros afazeres, cuja importância não podem ser afetado pelo mero capricho da recorrente.

É infantil a tentativa de ludibriar essa atenta Administração, porque se num primeiro momento essa artimanha passasse, por desconhecimento técnico do julgador, por óbvio, não passaria pelos atentos e competentes profissionais dessa Pasta. É crucial a atenção do agente público para que ética seja mantida, os conflitos de interesses sejam neutralizados e a má-fé seja afastada. Claro que para um participante interessa excluir o outro.

Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.

Edital não deve ser interpretado, o princípio da objetividade obriga ao edital ser escrito de forma que ao ser lido, seja, de imediato, compreendido, objetivo, portanto.

Mas não será neste julgamento que educaremos o autor.

Caberá apenas rebater veementemente tudo aquilo dito e não comprovado, ou calar-se diante de perversidades. Sim, pois o pobre papel aceita qualquer desenho, escrita, não podendo frear as mãos de quem o usa.

2- DOS FATOS:

Para que os argumentos aqui apresentados não se tornem por demais enfadonhos aos leitores, convém que seja apresentada contestação única, considerando que, em suma, o recurso se atém a um item. A RECORRENTE, em síntese, fundamenta seu recurso em argumentos demasiadamente toscos e insuficientes para que possa alcançar seu intento de obter a reforma da decisão do certame, assim como da proclamação da desclassificação da recorrida. É digno de registro, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, o que colacionamos abaixo:

7.2 O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico, no site www.bllcompras.org.br. 7.3 O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

ducos

A formulação dos requisitos editalícios é discricionariedade do Órgão licitante, obedecido os ditames da legislação que rege as licitações no âmbito da Administração Pública.

Afinal, a Justiça, integrante da Administração Pública, é regida por seus princípios, dentre eles o da publicidade.

3- DO DIREITO:

Acerca do assunto, colaciona-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 267, IV, DO CPC. ART. 535, II DO CPC.

1. Não há violação ao art. 267, IV, c/c o art. 12, VI, do CPC, quando o acórdão, aplicando a teoria da aparência na elaboração dos atos processuais, aceita como perfeita representação de pessoa jurídica sem que tenham sido apresentados os estatutos. O fato do outorgante da procuração vir praticando atos contínuos em nome da empresa, defendendo-a até em procedimento administrativo, caracteriza uma presunção que a representa de modo legítimo e tem, portanto, poderes para constituir advogado.

2. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o acórdão repele a tese dos embargos, não obstante, ao final, registre que os rejeita. Alegação de fato superveniente que, na verdade, se acolhida, implicaria em desconstituir a decisão, dando-lhe efeito rescisório.

3. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 147030/AM, DJ de 15.12.1997.)

Ainda sobre a questão, é válido trazer à colação a manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Além disso, lembra-se, também, que o Código Civil confere a alternativa de ratificação pelo mandante em momento posterior, a qual valida os atos antes praticados sem os devidos poderes, tal como autoriza o Código Civil, em seu artigo abaixo transcrito:

Luís Vinícius

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Aliás, pode-se dizer, com base em entendimento do TCU, que se estivesse faltando algum documento que não restringisse a competitividade ou impactasse na formulação de propostas, de modo a poder ser corrigido, não estaria constituído fundamento para anulação do procedimento licitatório, podendo ser considerada de caráter formal. Vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).”

Assim, no caso mencionado, como ressaltado pelo requerido, “cabe ao pregoeiro realizar diligência, e nunca desclassificar a vencedora. Aliás, desclassificar a proposta violaria os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa”.

Por outro lado, necessário lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que incumbiria aos requerentes a apresentação de elementos fáticos mínimos que lançassem dúvida

José Múcio Monteiro

razoável sobre eventual ilegalidade no procedimento licitatório. No presente caso, não obstante a apresentação de grande número de documentos os requerentes sequer afirmam que as propostas não foram apresentadas por representantes da empresa Atlântica Segurança Técnica Ltda., limitando-se a indicar vício de ordem formal consistente na não apresentação de instrumento de mandato no momento desde o primeiro momento do certame.

Com isso, o professor **Jacoby Fernandes** destaca que para evitar esse tipo de situação para os órgãos da Administração Pública, recomenda-se que, caso os agentes públicos tenham dúvida, cumpram o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, que trata sobre a realização de diligência.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ, verbis: “PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA.

A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994).

(TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009).

É importante trazer a explanação em questão o cuidado ao excesso de formalismo, conforme citação a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho

Jucos Vin. Cui

Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (REO 0003448-80.2000.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.211 de 19/04/2002).

Ainda nesse sentido, temos também:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

Além do mais, se existem dúvidas acerca de aspectos e documentos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada será a realização de diligências e não a desclassificação sumária da

deu com a decisão

Recorrida. Nessa hipótese, incide subsidiariamente a norma prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43 (...)

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados pela Recorrida deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento.

Conforme preceitua CARLOS ARI SUNDFELD:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B).

Assim, no caso em tela, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios com as exigências contidas no Edital, bem como comprovada a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado, as meras irregularidades apontadas não tem o condão de constituir-se em **vício formal**, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Ora, não há como negar que a finalidade maior desse específico processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabe-se que, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

ducos Am: avir

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais são definidos como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor CARLOS PINTO COELHO MOTA em sua obra *Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95*:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a **Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses**, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a **Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses**, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Por isso mesmo ganha relevo a faculdade de diligenciar que a Lei nº 8.666/93 defere à comissão e autoridade superior, **em qualquer fase do procedimento**, com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. A faculdade deverá estar também ao dispor do pregoeiro, que a utilizará sempre que necessário.

de Carlos Pinto

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de feitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à habilitação ou à desclassificação.**

5- DO PEDIDO:

EXPOSITIS, a Empresa **PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI REQUER**, e por ser da mais clara e cristalina Justitia, requer:

- a) Seja considerada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa **PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI**, tendo em vista que a referida empresa tenta alcançar mediante burlas às leis acima elencadas, conforme já exposto na fundamentação deste recurso.
- b) Que qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídico a este respeito;
- c) Que seja julgada o presente recurso de acordo com as Legislações vigente e pertinente a matéria.
- d) *Ad argumentandum tantum*, apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, do Estatuto de Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, como requerido, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Várzea Grande/MT, 11 de Outubro de 2019.

Como medida de J U S T I Ç A!

Nestes termos, Pede e espera deferimento,

Lucas Vinnicius e Pontes da Silva

LUCAS VINNICIUS CAMPOS PONTES DA SILVA

Sócio Proprietário

CNPJ/MF N° 33.031.535/0001-89

RG/SSP-MT N.º: 2615047-6

CPF/MF N.º: 014.426.551-60

33.031.535/0001-89

PONTES COM. E LOCAÇÕES EIRELI

Rua. São Cristóvão Colombo 318

Sala 01 Piso Superior

Bairro: Jd. Imperador I

CEP: 78.125-630

Várzea Grande — MT